



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 31.07.13

ITEM Nº 011

TC-002767/026/10

Município: Tarabai.

Prefeita(s): Lindinalva Rosa de Almeida Santos.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Lindinalva Rosa de Almeida Santos - Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-10-12, publicado no D.O.E. de 02-11-12.

Advogado(s): Carlos Eduardo Cano.

Acompanha(m): TC-002767/126/10 e Expediente(s): TC-026120/026/10 e TC-039925/026/10.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Sustentação oral: Advogado - Carlos Eduardo Cano.

Cuida-se de análise do **Pedido de Reexame** interposto pela Sra. Lindinalva Rosa de Almeida Santos, na qualidade de Prefeita e Ordenadora das Despesas à época, através de seus *i*. Procurador, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 16.10.12¹, apreciando as suas contas relativas ao exercício de 2010, diante do verificado nos autos, emitiu-lhe **parecer desfavorável** à sua aprovação.

O motivo que ensejou a negativa sobre as contas diz respeito ao fato de que a Municipalidade enviou recursos à Câmara em montante equivalente a 7,19% da receita tributária do exercício anterior, quando a CF/88 o limitava a 7%, inclusive, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade².

Registro que da r. decisão constaram determinações para envio de recomendações à Origem, assim como para a abertura de autos próprios visando a análise de matérias específicas³.

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão do dia 16.10.12, estava formada pelos ee. Conselheiros Cristiana de Castro Moraes – Relatora, Antonio Roque Citadini – Presidente e Dimas Eduardo Ramalho.

² **CF/888**

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

(...)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\) \(Produção de efeito\)](#)

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

(...)

³ **Trecho de interesse do r. voto proferido**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A r. decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado de 02.11.12 (fls. 264/286) e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 03.12.12 (fls. 287/291).

Em síntese das razões apresentadas, a Recorrente afirmou que o art. 4º, I, da LOA local e, também, junto à LDO, em seu art. 10, III, havia autorização para abertura de créditos adicionais até o limite de 30% da despesa total fixada, percentual que foi considerado acima da inflação estimada para 2010.

Anotou também, que tanto a LOA como a LDO foram elaboradas no exercício de 2009, sendo que o E. Tribunal editou e publicou o Comunicado SDG 29/10⁴ somente em 05.08.10, não havendo tempo hábil para que o Município pudesse dar atendimento àquelas recomendações.

*"Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **TARABAI, exercício de 2010**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.*

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal a fim de que produza superávits visando a amortização da dívida agora contraída; proceda estudos visando o aprimoramento dos planos orçamentários, especialmente para que a aplicação dos recursos seja voltada às reais necessidades da comunidade local, notadamente quanto ao ensino e saúde; reavalie a necessidade de ampliação da oferta de vagas em escolas públicas à comunidade; cumpra a legislação periférica que envolve a gestão dos recursos vinculados; reveja os registros contábeis em geral, observando maior rigor nos lançamentos e controles, especialmente no que se refere à transmissão de informações ao Sistema AUDESP; adote medidas eficazes visando o controle e a cobrança de sua dívida ativa; observe a ordem cronológica de pagamentos; atente para as formalidades estabelecidas pelas normas que regem as licitações e a jurisprudência da Corte sobre o tema; proceda estudos quanto à economicidade na manutenção do ajuste para a assessoria contábil; reveja seu quadro de servidores no que diz respeito aos cargos em comissão, bem como, abstenha-se da transposição de servidores; deixe de pagar o abono de permanência a servidores que não detém cargos efetivos; e, no mais, cumpra as Instruções e recomendações TCESP.

Determino à fiscalização da E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

Determino ainda, à fiscalização, especial atenção quanto à oferta de vagas nas escolas públicas municipais, especialmente no ensino infantil.

Determino a abertura de autos próprios para análise das seguintes matérias:

- pagamentos efetuados aos Agentes Políticos; e,
- pagamentos por serviços de plantão médico.

Arquivem-se os Expedientes TC-39925/026/10 e TC-26120/026/10".

⁴ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Considerou que a situação narrada permite o pleito do provimento do recurso interposto, para que a matéria seja considerada regular pela E.Corte.

Com relação às transferências à Câmara Municipal, lembrou que foi verificado que os repasses de duodécimos não obedeceram ao limite do art. 29-A da CF/88, uma vez que foram transferidos 7,19%, conquanto o máximo permitido fosse de 7,00%, ou seja, sendo excedidos apenas R\$ 13.669,78, valor equivalente a 0,19%.

Disse que o valor repassado a maior não comprometeu o orçamento anual do Município, certo que o equívoco no repasse efetuado a maior atribuiu-se à frustrada arrecadação de receitas no exercício de 2009.

Enfim, a Recorrente solicitou que a E. Corte dê provimento ao seu apelo, a fim de que possa ser emitido outro parecer, agora favorável às suas contas.

O apelo foi avaliado pela Assessoria Técnica, a qual, sob o foco do plano orçamentário, anotou que a sua fixação deve manter acordo com o princípio da razoabilidade, quando houver autorização de percentual de suplementação acima do aceito como recomposição inflacionária, essa decisão deve vir acompanhada de explicações para justificá-la.

Nesse sentido, continua o setor de ATJ, a concessão de autorização de correção do orçamento em índice acima da previsão de inflação depõe contra a técnica de previsão, concorrendo para caracterização da figura de créditos ilimitados – vedada pelo art. 167, II, da CF/88; contudo, sob o seu ponto de vista, o item não vislumbra irregularidade suficiente para macular as contas em exame, uma vez que as movimentações de dotações orçamentárias não superaram os limites estabelecidos na LOA.

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Agora, sob ênfase o repasse financeiro à Câmara, o setor de cálculos da ATJ anotou que as razões recursais são transcrições das justificativas já ofertadas e não acolhidas e, considerando que nenhum argumento novo sobre o tema foi apresentado aos autos, manteve seu apontamento no sentido de que os duodécimos transferidos, em 2010, não obedeceram ao limite de 7% fixado ao Legislativo, atingindo efetivamente 7,19% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

Os demais setores da ATJ, incluindo sua i. Chefia, opinaram pelo não provimento do recurso (fls. 302/305).

O d. MPC anotou que interposta a medida cabível à espécie, dentro do prazo legal, por parte legítima e com interesse recursal, não merece provimento, uma vez não afastar os fundamentos do parecer recorrido, mas tão somente reiterar as alegações formuladas anteriormente, sem apresentar subsídios argumentativos aptos a modificar o posicionamento adotado (fl. 306).

A matéria foi retirada da pauta do E.Tribunal Pleno do dia 03.07.13, nos termos do art. 105, I, do Regimento Interno (fl. 307).

Em seguida, por meio de seu i. procurador, a Recorrente solicitou autorização para apresentação de sustentação oral, pedido deferido pela E. Presidência (fls. 308/315).

É o relatório.

GCCCM-25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

TRIBUNAL PLENO

Sessão de: 31.07.13 **Item nº: 011**

Processo: TC-2767/026/10

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

Responsável: Lindinalva Rosa de Almeida – Prefeita Municipal

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2010

EM EXAME: PEDIDO DE REEXAME

Procurador: Carlos Eduardo Cano – OAB/SP 143.013

(Expedientes que acompanham: TC-2767/126/10, TC-39925/026/10 e TC-26120/026/10)

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

Conheço o Pedido de Reexame, porque foi formulado por meio de instrumento adequado, através de parte legítima, sob interesse de agir e de forma tempestiva (*r. parecer publicado em 02.11.12 e apelo protocolado em 03.12.12*).

No mérito,

Conforme se observa, os motivos determinantes à emissão do juízo desfavorável aos demonstrativos dizem respeito ao repasse financeiro à maior ao Legislativo, em confronto com expressa disposição constitucional que limitava seu envio a 7% da receita tributária do exercício anterior.

Questões relacionadas à imperfeita formulação do plano orçamentário foram relevadas ao campo das recomendações.

Nesse sentido, a Recorrente não trouxe maiores elementos que pudessem firmar convicção para alteração do resultado obtido no exame das contas, uma vez que foi confirmada a irregularidade que fundamentou a rejeição das contas.

Relembro que o quadro elaborado pela fiscalização indica que o montante gasto foi equivalente a 7,19% da receita tributária do exercício anterior⁵,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



quando a Constituição Federal, pela Emenda n 58/09, de 23.09.09, impunha o limite de 7%.

Anoto que o Texto Constitucional frisou que a observância ao novo percentual seria imediata⁶, conquanto os orçamentos, já elaborados, deveriam se adaptar ao novo regramento.

Nesse sentido, esta E.Corte fez saber aos órgãos jurisdicionados, através do Comunicado SDG nº 31/09, sobre a necessária redução dos gastos aos novos percentuais, operando-se as adequações orçamentárias a partir de 1º de janeiro de 2010⁷.

Nessa conformidade, **voto pelo não provimento** do Pedido de Reexame interposto, a fim de manter a r. decisão proferida pela E. Primeira Câmara, desfavorável à aprovação das contas.

Ficam mantidas as demais recomendações e determinações constantes naquela r. decisão.

GCCCM/25

Valor utilizado pela Câmara (repassa menos devolução)	522.922,37
Despesas com inativos	
Subtotal	522.922,37
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009 7.275.036,99
Percentual resultante	7,19%

⁶ EC nº 58/09

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos:

I - o disposto no art. 1º, a partir do processo eleitoral de 2008; e

II - o disposto no art. 2º, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação desta Emenda.

⁷ COMUNICADO SDG Nº 31/2009

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro último, cumpre tanto às Prefeituras e em especial às Câmaras Municipais observância à redução dos novos percentuais de gastos dessas Câmaras, de tal modo que na apreciação das propostas orçamentárias operem-se as necessárias adequações em função da vigência a contar de 1º de janeiro de 2010 - Publicado no DOE de 6 de outubro de 2009